



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820485 - DF (2024/0467635-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : CAROLINE ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADA** : THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA FIGURA PRIVILEGIADA. TEMA 561/STJ. QUALIFICADORA DE NATUREZA SUBJETIVA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE FAÇA INFERIR PELA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 927 DO CPC.

1. A agravante pretende a revisão do entendimento acerca do tema, apontando julgado oriundo do STF a embasar sua tese, todavia, decisão monocrática que confronta com o entendimento firmado pela Corte acerca do tema. Inexistência de *overruling* no caso.
2. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que a figura privilegiada é compatível com o furto qualificado, desde que a qualificadora tenha natureza objetiva (Tema 561/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820485 - DF (2024/0467635-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : CAROLINE ALVES DE MORAIS  
**ADVOGADA** : THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA FIGURA PRIVILEGIADA. TEMA 561/STJ. QUALIFICADORA DE NATUREZA SUBJETIVA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE FAÇA INFERIR PELA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 927 DO CPC.

1. A agravante pretende a revisão do entendimento acerca do tema, apontando julgado oriundo do STF a embasar sua tese, todavia, decisão monocrática que confronta com o entendimento firmado pela Corte acerca do tema. Inexistência de *overruling* no caso.
2. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que a figura privilegiada é compatível com o furto qualificado, desde que a qualificadora tenha natureza objetiva (Tema 561/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Caroline Alves de Moraes** contra a decisão de minha lavra (fls. 670/673), com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ARGUMENTAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIABILIZADA PELA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO, PREVISTO NO ART. 155, § 2º, DO CP. QUALIFICADORA DE NATUREZA SUBJETIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A FIGURA PRIVILEGIADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 679/688), a agravante argumenta sobre a possibilidade de incidência do privilégio sobre a figura do furto qualificado pelo abuso de confiança,

fazendo um paralelo com o tipo do estelionato, que traz como elementar a fraude, e mesmo assim admite a incidência da causa especial de diminuição. Em razão da ausência de distinção qualitativa entre a fraude no estelionato e a fraude no furto qualificado, requer a reforma da decisão, com o reconhecimento e aplicação da figura privilegiada ao caso.

É o relatório.

## VOTO

Insurge-se a agravante contra decisão que não conheceu do recurso especial, ao argumento de que se faz necessária a discussão acerca da viabilidade de incidência da figura privilegiada também no furto qualificado, quando a qualificadora tenha natureza subjetiva, a exemplo do que ocorre com o tipo do estelionato, que traz a fraude como elementar.

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp n. 842.425/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 2/9/2011, e do REsp n. 1.193.194/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22/8/2012, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Tema 561/STJ), firmou posicionamento no sentido da possibilidade da aplicação do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal ao furto qualificado, máxime se presente qualificadora de índole objetiva, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada.

Todavia, a qualificadora do emprego de fraude e do abuso de confiança possui natureza subjetiva e, por consectário, por demonstrar maior gravidade da conduta, torna incompatível o reconhecimento da figura privilegiada do furto, independentemente do pequeno valor da *res furtiva* e da primariedade do agente.

A questão suscitada pela agravante é a de revisão do entendimento firmado no Tema 561/STJ, para estender a possibilidade do privilégio também no caso de furto qualificado, quando a qualificadora for a da fraude, uma vez que o estelionato, que também possui a fraude como elementar, admite-a, por expressa previsão legal (art. 171, § 1º, do CP).

Não colhem os argumentos da agravante. Não se vislumbram os requisitos

do *overruling*, de modo a admitir-se a revisão do entendimento firmado em sede de recursos repetitivos.

A agravante não aponta, de forma específica, modificação do entendimento no STF ou mesmo neste Tribunal, no sentido de inferir-se pela necessidade de revisão, nos termos previstos no art. 927 do CPC.

Aliás, o entendimento pacificado no STF é da possibilidade de incidência da figura privilegiada no furto qualificado apenas quando a qualificadora tiver natureza objetiva:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE *FURTO QUALIFICADO*. INCIDÊNCIA DO *PRIVILÉGIO* DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido do reconhecimento da conciliação entre homicídio objetivamente *qualificado* e ao mesmo tempo subjetivamente privilegiado. Noutro dizer, tratando-se de circunstância qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do *privilégio* (sempre de natureza *subjetiva*). 2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto. Caso em que a qualificadora do rompimento de obstáculo (de natureza nitidamente objetiva - como são todas as qualificadoras do crime de *furto*) em nada se mostra incompatível com o fato de ser o acusado primário; e a coisa, de pequeno valor. Precedentes da Segunda Turma do STF. 3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do *privilégio* do § 2º do art. 155 do CP e julgar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição retroativa.

(STF – HC n. 98.265, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 24/3/2010, publ. 14/5/2010).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE *FURTO QUALIFICADO*. INCIDÊNCIA DO *PRIVILÉGIO* DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-*qualificado*, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do *privilégio* (sempre de natureza *subjetiva*). 2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto, dado que as qualificadoras do concurso de pessoas e da destreza em nada se mostram incompatíveis com: a) o fato de ser a acusada penalmente primária; b) inexpressividade financeira da coisa subtraída. Precedentes de ambas as Turmas do STF: HCs 94.765 e 96.843, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); HC 97.051, da relatoria da ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); e HC 98.265, da minha relatoria (Primeira Turma). 3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do *privilégio* do § 2º do art. 155 do CP.

(STF – HC n. 97.034, Primeira Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 6/4/2010, publ. 7/5/2010).

Dessa forma, não se vislumbrando a possibilidade de *overruling* com relação à presente questão, e sendo o acórdão de origem consonante com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, nada há a modificar-se na decisão

objurgada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0467635-4

**AgRg no**  
**AREsp 2.820.485 /**  
**DF**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 07145898920218070020

EM MESA

**JULGADO: 11/03/2025**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAROLINE ALVES DE MORAIS  
ADVOGADA : THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAROLINE ALVES DE MORAIS  
ADVOGADA : THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.